

148/825-6
L.S.V. Búvel

Souto Correa
Cesa Lumertz
& Amaral Advogados



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIRETO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE IJUÍ (RS).

PEDIDO DE PROCESSAMENTO URGENTE!

CHINATEX GRAINS AND OILS (H.K.) LIMITED ("Chinatex" ou "Autora"), pessoa jurídica estrangeira constituída de acordo com as leis da Região Administrativa Especial (R.A.E.) de Hong Kong, com sede no endereço Unit 3201 Sino Plaza, 255-257 Gloucester Road, Causeway Bay, Hong Kong, em Hong Kong R.A.E, e endereço eletrônico intimacoes@soutocorrea.com.br, por seus procuradores *in fine* firmados (doc. 01), que podem ser contatados no endereço eletrônico ao fim indicado, na condição de credora, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONVERSÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE
COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL**
(com pedido de tutela de urgência)

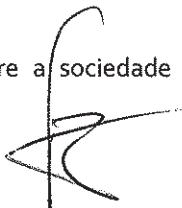
contra COTRIJUÍ – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL LTDA. ("Cotrijui", "Cooperativa" ou "Ré"), sociedade cooperativa agroindustrial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.726.506/0001-75, com NIRE nº 4340000321, com sede na Rua das Chácaras, 1.513, em Ijuí (RS), pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

www.soutocorrea.com.br

I. DOS ANTECEDENTES DA CAUSA

1. A Ré é sociedade cooperativa e, assim sendo, a sua criação, o seu funcionamento e a sua extinção são regulados, basicamente¹, pelas disposições da Lei nº 5.764/71, que define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.
2. Diante da grave situação financeira pela qual passa, a Ré convocou seus associados para a realização de Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") para deliberar *(i)* a terceira etapa do plano de reestruturação, saneamento e revitalização da Cooperativa e *(ii)* a liquidação voluntária da Cooperativa, com continuidade dos negócios, e nomeação do liquidante e do conselho fiscal.
3. Dita AGE realizou-se em 27 de setembro de 2014, tendo os associados da Ré, após tumultuado conclave (doc. 4), deliberado a dissolução definitiva e a liquidação da cooperativa, pois que seu estado de pré-insolvência inviabilizava a continuidade dos negócios, elegendo o seu então Presidente, Sr. Vanderlei Ribeiro Fragoso, como liquidante (foram eleitos também na ocasião os membros do Conselho Fiscal).
4. Publicada a ata da AGE em questão no jornal Correio do Povo e Diário Oficial da União (doc. 4), a Cotrijuí passou a se manifestar no âmbito dos diversos processos executivos que contra si tramitam, requerendo a suspensão dos feitos pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 76 da Lei 5.764/71. Posteriormente, **vencido o primeiro ano de suspensão**, deliberou-se em nova AGE a prorrogação da liquidação extrajudicial (doc. 4) e, assim, a Cooperativa passou a postular novamente a suspensão das execuções.
5. Todavia, nenhuma medida concreta restou adotada pela Ré no sentido de promover os atos conducentes à efetiva liquidação da sociedade. Não houve, por exemplo, a elaboração de um plano de liquidação, contemplando a arrecadação de ativos, de um lado, e o planejamento para pagamento de dívidas, de outro. Nada nesse sentido foi feito, tampouco foi dada mínima

¹ Existem, também, alguns dispositivos do Código Civil (art. 1.093 ao art. 1.096) sobre a sociedade cooperativa.





transparência sobre as atividades de liquidação que deveriam se seguir à deliberação de início da dissolução extrajudicial da Cooperativa. Isso porque, em realidade, nada estava sendo feito pelos órgãos da Cooperativa encarregados da liquidação.

6. Como leciona Waldírio Bulgarelli², a liquidação é a fase do processo de extinção social que consiste, basicamente, na apuração do ativo e no pagamento do passivo. Uma vez decidida a dissolução, passa-se automaticamente para a fase de liquidação, em que a sociedade permanecerá existindo unicamente para realizar o ativo e saldar o passivo – sendo que, ao seu término, deverá ocorrer a sua extinção.

7. Isso, aliás, está expresso no *caput* do artigo 51 do Código Civil, a teor do qual “[N]os casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua”.

8. Vale lembrar que o parágrafo segundo do mesmo artigo 51³ é expresso no sentido de que as disposições do referido artigo se aplicam às pessoas jurídicas de direito privado e o artigo 1.096 do Código Civil agrega que as disposições referentes às sociedades simples se aplicam às sociedades cooperativas⁴. Pois o art. 1.036 (que regra as sociedades simples e, por isso, aplicável às cooperativas) é categórico ao fixar os limites da atuação do liquidante: “[O]corrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente”.

9. No entanto, não é isto que vêm fazendo os liquidantes da Ré, que jamais exerceram suas obrigações legais, inclusive e principalmente aquela atinente a de realizar o ativo para saldar o passivo, conforme exigência do art. 68, VI⁵, da Lei 5.764/71.

² BULGARELLI, Waldírio. *Sociedades, empresa e estabelecimento*. São Paulo: Atlas, 1980, p. 112

³ §2º. As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.”

⁴ “Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.”

⁵ “Art. 68. São obrigações dos liquidantes: (...) VI - realizar o ativo social para saldar o passivo (...);”

10. Não menos importante é o fato de que até o momento **nenhuma assembleia, reunião ou providência equivalente foi realizada pela Ré com seus credores com vistas a lhes prestar contas do estado da liquidação**, deixando-os à mercê das condutas obscuras e duvidosas praticadas pelos liquidantes na condução do processo liquidatório.

11. Para agravar o quadro, recentemente os credores foram surpreendidos com a notícia de apresentação, pela Cooperativa, de pedido esdrúxulo de recuperação judicial⁶, evidentemente incabível, contrário a expressa disposição de lei e à jurisprudência consolidada dos tribunais brasileiros⁷. E o que é pior, o pedido é feito em conjunto com sociedades controladas pela Cooperativa, com a confissão expressa de que os negócios mantidos pelas diversas pessoas jurídicas o eram com absoluta confusão patrimonial.

12. Para melhor ilustrar a questão, oportuno colacionar alguns dos principais trechos da petição inicial da demanda recuperatória, cujo inteiro teor segue em anexo (doc. 3):

<p>3.12. Na hipótese dos autos, se está diante de um grupo econômico de fato. Isso porque o exercício das atividades, por parte das requerentes, se opera mediante a combinação de recursos e esforços de todos os envolvidos, tendo como objetivo a realização dos respectivos objetos sociais, participação em atividades e empreendimentos comuns. Ademais, a estrutura societária exposta acima não deixa margem para dúvidas, onde o controle do grupo é liderado pela COTRIJUÍ, sendo as demais sociedades uma controladora da outra, com expressiva participação no capital social.</p> <p>3.13. O grupo desenvolve atividades voltadas ao agronegócio, Indústria, comércio nacional e internacional, prestação de serviços e transporte, com preponderância de produtos agrícolas e agropecuários. Do objeto social das sociedades do grupo, pode-se perceber, Vossa Excelência, que as atividades atendem a uma finalidade comum e são complementares. Ademais, elas possuem administração em comum, liderada pela COTRIJUÍ, na qualidade de controladora, sendo o quadro societário composto pelas empresas do grupo.</p>

⁶ A ação tramita perante a 2^a Vara Cível de São Luiz Gonzaga e ainda não teve despacho inicial. Figuram como autoras da ação as seguintes empresas: Redecoop, Cotriexport, Pacpart e Transcoper, contendo pedido expresso de inclusão da Cotrijuí no polo ativo

⁷ As sociedades cooperativas, por não serem empresárias (cf. Código Civil, art. 982, parágrafo único, e Lei 5.764/71, art. 4º, *caput*), não se sujeitam à Lei 11.101/2005, restrita aos empresários individuais e às sociedades empresárias (art. 1º). Assim caminha a jurisprudência pacífica: STJ, 1^a Turma, AgRg no REsp 1109103/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 25/11/2014; STJ, 2^a Turma, REsp 1.20225/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/09/2010; STJ, 1^a Turma, AgRg no AI 1.085.738/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19/03/2009; TJRS, 5^a Câmara Cível, Apelação Cível 70066401696, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 31/08/2016; TJRS, 5^a Câmara Cível, Apelação Cível 70032587446, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 16/12/2009; TJSP, Órgão Especial, Dúvida de Competência 152.627-0/6-00, Rel. Des. Aloísio de Toledo César, j. 19/12/2007.

4.18. A fixação dessa premissa é de extrema importância. Isso porque, no caso dos autos, a existência de GRUPO ECONÔMICO entre as sociedades empresariais ora requerentes (TRANSCOOPER, PACPART, REDECOP e COTRIEXPORT) e a COTRIUII já restou reconhecida judicialmente, em diversas demandas judiciais. Da mesma forma, já restou reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica, de modo que responsabilizando as pessoas jurídicas do grupo ilimitada e solidariamente entre elas.

4.19. No processo nº 50008189120164047133 (ação cautelar fiscal), a qual tem como credora a UNIÃO FEDERAL, restou reconhecida a existência de grupo econômico, bem como a desconsideração da personalidade jurídica, caracterizado pela "prática do abuso de direito no uso do instituto da personalidade jurídica (arts. 50 e 187 do Código Civil), caracterizada pelo desvio de finalidade e

4.24. Vossa Exceléncia, esses são alguns dos processos em que já restou desconsiderada a personalidade jurídica do GRUPO, para o fim de responsabilizá-los de forma solidária e ilimitada pelo endividamento de todos.

4.25. Assim, diante da já reconhecida responsabilidade ilimitada e solidária do GRUPO ECONÔMICO DE FATO, em razão da desconsideração da personalidade jurídica, bem como considerando a estrutura societária, a qual, tem como sócia controladora, no topo da pirâmide a COTRIUII, não restam dúvidas que ela é uma sócia de responsabilidade solidária e ilimitada, juntamente com as demais empresas do grupo. Poder-se-ia, inclusive, falar em solidariedade em comum, entre as pessoas do grupo, que, por força do art. 990, do CC/2002, gera a responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios.

4.28. O grupo (TRANSCOOPER, PACPART, REDECOP, COTRIEXPORT e COTRIUII) está sendo compelido ao pagamento das obrigações em processos específicos, como relatado acima. Agora, a fim de não beneficiar somente aqueles credores que pleitearam em juízo, preservando, com isso, o princípio da *par conditio creditorum*, bem como a continuidade das atividades econômicas do grupo, atendendo, dessa forma, a devida função social, é que se instaura este concurso de credores, onde todo o patrimônio do grupo estará disponível para todas as obrigações do grupo, a partir de um juízo universal (art. 76, da Lei nº 11.101/05 e Informativo nº 548, do STF), contando com a fiscalização judicial, do administrador judicial, do MP e de todos os credores.

13. Nesse quadro estarrecedor, os credores da Cooperativa, os maiores interessados no regular processamento da sua liquidação, cuja dissolução foi objeto de deliberação assemblear de seus associados, encontram-se à mercê do descontrole na condução do pretenso "processo liquidatório" – que, em realidade, não vem ocorrendo –, sequer tendo notícias de qual é, efetivamente, a real situação da massa a ser liquidada.

14. Aliás, conforme amplamente divulgado pelos meios de comunicação de abrangência regional e nacional – sendo, portanto, "fato notório" (art. 374, I, CPC) –, a situação financeira da Ré apenas piorou desde o início do processo liquidatório, estando a Cooperativa em situação de manifesta insolvência financeira, com dívidas que, segundo parecer elaborado por

consultores da mesma, ultrapassam a soma de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) ([doc. 5](#))⁸.

15. A situação de descontrole financeiro da Ré fica ainda mais escancarada quando se observa o balanço patrimonial referente ao seu exercício social encerrado em 31/12/2016 ([doc. 5](#)), o qual aponta um **patrimônio líquido negativo** de nada menos do que R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais). Ou seja, mesmo vendendo todo o seu patrimônio, a Ré ainda ficaria com uma dívida bilionária.

Figura 2 – Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2016

BALANÇO PATRIMONIAL Encerrado em 31/12/2016		
Ativo		Passivo
Ativo Circulante	531.066.870,88	Passivo Circulante
Caixa e Equivalentes de Caixa	158.875.284,53	Passivo Circulante
Bens Numerários	85.943,74	Avaliações
Moedas Estrangeiras	16.131,95	Financiamentos
Depósitos Bancários a Vista	262.204,12	Obrigações Sociais e Fiscais
Titulos Vinculados Mercado Aberto	75.075,80	Outras Debêitos
Clientes	27.854.814,12	Fornecedores
Duplicatas	33.000.037,37	Compromissos Apropiados
Provisão p/crediros	(5.235.223,25)	Antecipação a Clientes
Associados	48.214.841,85	Mercadorias e Entregar
Conta Financiamento	48.214.641,85	Titulos Descontados
Outros créditos	7.628.166,88	Passivo Não-Circulante
Antecipação a Fornecedores	9.171.149,51	Fornecedores
Provisão para Crédito de Liquidação Dividosa	(5.878.312,08)	Obrigações Tributárias
Cheques em Cobrança	650.848,40	Financiamentos
Créditos Funcionários	14.545,65	Mercadorias a Entregar
Créditos Fiscais	3.030.020,32	Contingências/Depósitos Judiciais
(Adiantamento de Devolução de Capital	2.041.087,08	Empresas Controladas/Offshores
Convenios, Cartões de Crédito e Outros	2.258.748,93	Capital a Restituir
Provisão para Crédito de Liquidação Dividosa	(3.792.621,93)	Adiantamento do Capital
Estoques	84.087.883,10	
Estoques	84.087.883,10	Patrimônio Líquido
Despesas Antecipadas	712.342,98	(1.249.611.557,93)
Encargos Financeiros e Manutenção	712.342,98	
Ativo Não Circulante	262.391.588,43	Reserva de reavaliação
Ativo Realizável Longo Prazo	103.678.677,28	Provisão de Impostos SIAPP
Associados	30.223,24	Resultado do Exercício Anterior
Outros créditos	101.648.254,05	(1.202.430.962,83)
Investimentos	3.261.463,08	
Investimentos	3.261.463,08	Sobras ou Perdas do Exercício
Imobilizado	266.740.353,00	(166.650.200,45)
Imobilizado	266.740.353,00	
Intangíveis	51.292,97	
Marcas e patentes	51.292,97	

Extraído do Relatório constante do doc. 5 – fl. 3.083

16. Não bastasse isso tudo, referido relatório indica, ainda, o agravamento exponencial do endividamento da Ré, na medida em que, do exercício social de 2015 para o exercício social de 2016 houve um aumento de 56% (cinquenta e seis por cento) no resultado negativo, tendo a Cooperativa acumulado, apenas no ano de 2016, um desastroso prejuízo de R\$ 166.000.000,00 (cento e sessenta e seis milhões de reais) ([doc. 5](#)):

⁸ Trata-se do "RELATORIO ANALISE SITUAÇÃO ECONOMICA E FINANCEIRA DA COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL EM LIQUIDAÇÃO DATADO EM 20 DE JULHO DE 2017", elaborado pela empresa Ipiranga - Consultoria Empresarial Ltda., de Santa Maria/RS, por solicitação da Cotrijui.



**2.1 DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENCERRADAS
EM 31/12/2016**

A contratante em sua demonstração de resultado do exercício - sobras e perdas líquidas - do exercício de 2016, apresentado na Figura 01, apurou resultado negativo de R\$ 166.650.209,45. Este se comparado com o resultado contábil apresentado pela contratante no exercício de 2015, percebe-se que o resultado negativo (perdas líquidas), cujo aumento 52% é de um período para o outro.

Extraído do Relatório constante do doc. 5 – fl. 3.084

17. Ou seja, a cada ano que passa, as dívidas não são pagas, tampouco existe plano de diminuição do passivo; pelo contrário, a situação apenas piora e isso quem atesta é a própria Ré por meio do laudo elaborado pelos seus consultores e juntado nos autos da Execução Extrajudicial nº 016/1.13.0006048-2, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS (doc. 2). Vale notar que requerente não dispõe dos números da Cooperativa de 2017.

18. Confirma essa situação, de descontrole do processo liquidatório e de piora do endividamento da Cooperativa, declaração recente feita pelo atual liquidante da Ré, Sr. Eugênio Frizzo, afirmando que “*a dívida da Cotrijuí que era de 1 bilhão de reais, passou para 1 bilhão e 600 milhões de reais*” (doc. 8). É realmente impressionante que a previsão do montante da dívida tenha sido alterada em nada menos do que R\$ 600 milhões, **um aumento de 60%!** E isso no período de liquidação!

19. Mas a situação não poderia ser diferente, dado o desastroso modo como vem sendo conduzida a suposta “liquidação” da Cotrijuí.

20. Apenas para ilustrar, tome-se o caso da criação de mecanismos de compensação direta de créditos de associados – “Cartão Associado Cotrijuí” (doc. 6) – que, sem a devida fiscalização e auditoria, traz fortes indícios de que esse programa vem sendo utilizado como instrumento de dilapidação do patrimônio da Cooperativa em favor dos seus associados (ou de alguns deles), fraudando a preferência creditícia dos demais credores:

INSCRIÇÃO PARA O CARTÃO ASSOCIADO COTRIJUI COMEÇA DIA PRIMEIRO DE SETEMBRO (SEGUNDA-FEIRA)

A partir de segunda-feira (01/09) os associados da Cotrijuí com créditos a receber e que estejam interessados em fazer operações pelo CARTÃO ASSOCIADO COTRIJUI, devem procurar as respectivas unidades. Nestes locais haverá a inscrição e a consequente habilitação dos produtores rurais. Com essa nova ferramenta, estes agricultores mediante





critérios já amplamente divulgados nas reuniões de base e Pré Assembléias, irão paulatinamente receber parte dos créditos a que tem direito, recursos que foram usados para outros fins pela Diretoria anterior, o que gerou um descompasso de cerca de 200 milhões de reais no chamado conta corrente. Esse novo mecanismo vem sendo bem recebido pelos associados, e a tendência é de que sua operacionalidade demonstra na prática os resultados de ações implementadas pelos atuais dirigentes em parceria com os produtores rurais, os principais interessados na reestruturação, saneamento e revitalização da Cotrijui.⁹

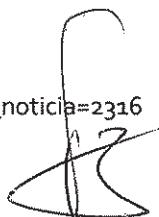
21. Com isso, o liquidante da Ré não apenas frauda os credores da Cooperativa que não são associados como também, e principalmente, utiliza o referido “programa” para obter o apoio do grupo de produtores que a ele aderiu para se perpetuar-se à frente da Cooperativa na condução do suposto trabalho liquidatório.

22. Mas não é só. Segundo amplamente noticiado pela imprensa local ([doc. 7](#)), a Ré vem promovendo atos de disposição de bens imóveis através de contratos de locação, por longos períodos (05 anos), como é o caso das locações de unidades para as Cooperativas Agropan e Cotricampo. Embora não se tenham informações oficiais sobre os termos e condições dos negócios efetivados, extraoficialmente circula informação de que ditos arrendamentos teriam ocorrido mediante pagamento em adiantado de todo o valor da locação.

23. A locação de tais imóveis pela Ré, nesses termos, viola o art. 76 da Lei 5.764/71, pois demonstra a intenção de perpetuar a liquidação no tempo, afrontando os interesses dos credores. Isso porque, parece evidente, uma sociedade que entra em liquidação, ainda que com a aprovação da continuação de suas atividades, não pode assim permanecer *ad aeternum* – e a realização de contratos de locação de longo prazo demonstra justamente esse intuito, pois, do contrário, estar-se-ia buscando realizar a alienação dos ativos, justamente o que impõe o art. 68, VI, da Lei 5.764/71.

24. Agrega-se a isso, como se não bastasse, a recente notícia de que associados da Ré passaram a questionar os rumos que a liquidação vem tomando, em especial no que concerne ao suposto desvio dos estoques de grãos que deveriam estar depositados nos armazéns da cooperativa, sob o regime de Armazéns Gerais, o que ensejou o ajuizamento de Ação de Interdito Proibitório pela cooperativa contra seus próprios associados ([doc. 8](#)).

⁹ Também disponível em: http://www.cotrijui.coop.br:8080/pg_noticias/noticias_n.jsp?id_noticia=2316



25. Ou seja, não bastasse o calote patrocinado aos seus credores (no caso da Chinatex, por exemplo, o valor histórico do prejuízo é de cerca US\$ 10 milhões, adiantados à Cooperativa como pagamento por soja que nunca foi recebida), a Ré passou, também, a fraudar a confiança dos associados que remanesçam utilizando os já precários serviços da Cooperativa. E isto em benefício de quem?

26. Tais fatos, reprováveis sob todos os aspectos, demostram que os órgãos que conduzem a liquidação da Ré agem de modo absolutamente temerário, em descompasso com os ditames legais, o que revela o intuito nitidamente fraudulento da liquidação que se processa, pois que não pretende, em momento algum, saldar o passivo existente conforme determina a lei (art. 68, VI, da Lei 5.764/71)¹⁰!

27. E, para completar, agrega-se o comportamento processual desleal da Ré que, reiteradamente, ignora e descumpre, por completo, as ordens judiciais, em absoluto desprezo ao Poder Judiciário, não obstante a imposição de multas e advertências, agindo como se intocável fosse. Ilustrativo disso é o caso da Execução nº 016/1.13.0006048-2¹¹, no âmbito da qual a Cooperativa ignora, há mais de um ano, TODAS as ordens emanadas do MM. Juízo para o cumprimento de ordem de penhora sob percentual do seu faturamento, conforme se constata dos relatórios¹² apresentados em juízo pelo administrador judicial nomeado, abaixo parcialmente reproduzidos:

DAVID ANTONIO DOS SANTOS, nomeado como Administrador/Depositário a fls. do processo supra, vem respeitosamente informar a V. EXCELENCIA, em cumprimento ao mandado ao qual foi outorgado, compareci a COTRIJUI na data de 08/06/2017, onde solicitei o Balancete do mês de Maio para efetuar cálculo do percentual de penhora, prometido para 12/06, novamente compareci zendo que o corpo jurídico, solicitou nova data para entrega do demonstrativo contábe para 20/06.
Hoje 20/06 não foi entregue o balancete, por determinação do departamento Jurídico da COTRIJUI, impossibilitando o cálculo e a consequente penhora.

¹⁰ "Art. 68 São obrigações dos liquidantes: (...) VI - realizar o ativo social para saldar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes (...)."

¹¹ Já referida antes, em trâmite perante a 3^a Vara Cível de Ijuí, promovida pela Autora contra a Ré.

¹² Fls. 2.994, 3.021, 3.041 e 3.050 da Execução.



Souto Correa
Cesa Lumertz
& Amaral Advogados

11

DAVID ANTONIO DOS SANTOS, nomeado como Administrador/Depositário a fls. do processo supra, vem respeitosamente informar a V. EXCELENCIA, em cumprimento ao mandado ao qual fui outorgado, compareci a COTRIJUI na data de 12/07/2017, onde solicitei o Balancete do mês de Maio para efetuar cálculo do percentual de penhora, prometido para 14/07.

Hoje 17/07 não foi entregue o balancete, por determinação do departamento Jurídico da Cotrijui, impossibilitando o cálculo e a consequente penhora.

DAVID ANTONIO DOS SANTOS, nomeado como Administrador/Depositário a fls. do processo supra, vem respeitosamente informar a V. EXCELENCIA, em cumprimento ao mandado ao qual fui outorgado, compareci a COTRIJUI na data de 14/08/2017, onde solicitei o Balancete do mês de Maio para efetuar cálculo do percentual de penhora, prometido para 15/08.

Hoje 15/08 não foi entregue o balancete, por determinação do departamento Jurídico da Cotrijui, impossibilitando o cálculo e a consequente penhora.

DAVID ANTONIO DOS SANTOS, nomeado como Administrador/Depositário a fls. do processo supra, vem respeitosamente informar a V. EXCELENCIA, em cumprimento ao mandado ao qual fui outorgado, compareci a COTRIJUI na data de 12/09/2017, onde solicitei o Balancete do mês de AGOSTO para efetuar cálculo do percentual de penhora.

Hoje 18/09 não foi entregue o balancete, por determinação do departamento Jurídico da Cotrijui, impossibilitando o cálculo e a consequente penhora.

28. Como se vê, a Ré e seu departamento jurídico simplesmente ignoram as determinações judiciais, criando obstáculos absolutamente ilegais à efetivação de atos constitutivos, com o que resta inviabilizada a satisfação do crédito em execução.

29. Em outras palavras, nem mesmo o Poder Judiciário é respeitado pela Ré, que se vale do subterfúgio da liquidação para praticar atos que são realizados no único interesse do grupo que detém o controle da Cooperativa e de um pequeno grupo de associados. Um verdadeiro absurdo, prenhe de ilegalidade. E, ainda que devesse o magistrado fazer valer o poder que a sociedade lhe outorgou, fazendo valer suas decisões ao invés de simplesmente deixar-se desautorizar pelo desrespeito reiterado por parte da Cooperativa e de agentes às ordens judiciais, tal fato não reduz o significado da conduta da Cooperativa e de seus administradores.

30. Afora isso, conforme regra do art. 76 da Lei 5.764/71²³, a liquidação deveria ser implementada no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada, uma única vez e no máximo, por mais 01 (um) ano, desde que demonstrada a existência de motivo relevante. Contudo, a mesma já se arrasta há mais de 03 (três) anos e está sendo conduzida (i.) com absoluta falta de transparência; (ii.) com total desprezo às ordens judiciais; (iii.) com a prática de atos manifestamente prejudiciais aos interesses dos credores, que nada receberam até o momento; e, (iv.) com o nítido propósito de perpetuidade de um pequeno grupo de associados no poder em detrimento de toda a massa de credores sejam eles empregados, associados, fornecedores ou mesmo clientes.

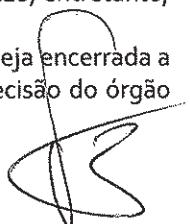
31. Vale notar também, por oportuno, que as várias tentativas de prorrogar no tempo a liquidação (foram realizadas AGE's da Cooperativa em 02/10/15, 30/09/16 e 03/10/17 – doc. 4), já tiveram seus efeitos em parte afastados, diante da flagrante ilegalidade, por diversos juízos perante os quais se processam execuções ajuizadas contra a Cooperativa, os quais não acataram os pleitos de prorrogação da suspensão das ações executivas, permitindo o seu prosseguimento.

32. No entanto, como visto, as ordens judiciais não são cumpridas pela administração da cooperativa, que simplesmente ignora ordens judiciais de toda espécie, inclusive ordens de penhora de faturamento sob pena de multa, conduta que, além de ser manifestamente afrontosa à autoridade do Poder Judiciário, só faz aumentar o passivo da Cooperativa.

33. Tal situação, Exa., tende a persistir caso o Poder Judiciário não realize a devida intervenção, de forma enérgica, definitiva e imediata, de modo a colocar ordem no processo liquidatório, a fim de cessarem os abusos e as ilegalidades patrocinadas pelo liquidante da Ré, reestabelecendo-se com isso o processo de liquidação em legítimo interesse público, dos

²³ "Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo relevante, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o mesmo prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão citado no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial."



credores e associados, e sob o crivo do Poder Judiciário para, ao fim e ao cabo, arrecadar os bens da sociedade, convocar e organizar os credores, conforme suas preferências creditícias, avaliar e alienar os ativos e saldar o passivo.

34. É isso que determina a Lei e não está sendo cumprido. Dar execução a essa determinação legal é o que objetiva a presente demanda.

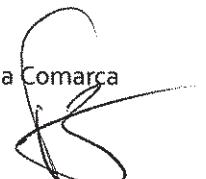
II. DA SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTORA. FALTA DE PERSPECTIVA DE RECEBIMENTO DE SEU CRÉDITO E LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO.

35. A Autora figura no polo ativo de ação executiva¹⁴ (doc. 2) que tramita nessa comarca contra a Ré e foi inicialmente proposta para o cumprimento de obrigação de entrega de 35.000 (trinta e cinco mil) toneladas métricas de soja em grãos, equivalentes a 583.333,33 sacas de 60 (sessenta) quilos cada, estampada em Cédula de Produto Rural ("CPR"), tendo a Chinatex realizado, em adiantado e na absoluta boa-fé, pagamento em favor da Cotrijuí no valor de U\$D 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares).

36. Não tendo sido entregue o grão devido, houve a conversão de procedimento para execução por quantia certa, que atualmente busca o recebimento de mais de R\$ 50 milhões.

37. Em que pese o vultoso pagamento inicial realizado em adiantado e os mais de quatro (04) anos de tramitação, a Chinatex somente recebeu parcela insignificante do seu crédito. Além de ter alienado as garantias pignoratícias oferecidas e ter praticado diversos atos de esvaziamento patrimonial, a Cotrijuí vem, desde a propositura da execução, abusando de seu direito de defesa e de recorrer (já foram interpostos mais de 40 recursos, a vasta maioria desprovidos) e suscitando incidentes processuais infundados – os quais, diga-se, foram todos até o momento sistematicamente rejeitados, dada a efetiva inexistência de direito que assegure as posições defendidas sem nenhuma razão pela Cooperativa.

¹⁴ Processo de Execução Extrajudicial nº 016/1.13.0006048-2, que tramita perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ijuí/RS.



38. De modo a impulsionar o feito executivo objetivando a satisfação do seu crédito, postulou a Agravada o arresto cautelar, posteriormente convertido em penhora, de diversos imóveis de propriedade da Ré, já que inexiste a garantia pignoratícia que lastreava a CPR em execução.

39. Ditos imóveis, contudo, encontram-se todos onerados com gravames de toda espécie, desde hipotecas até penhoras, inclusive, e principalmente, de execuções fiscais e trabalhistas.

40. A par disso, postulou-se a desconsideração inversa da personalidade jurídica da Redecop, de sorte a alcançar seu patrimônio, o que restou deferido pelo juízo, além de restar deferido, também, a penhora do percentual de 10% do faturamento líquido da Ré e da Redecop, de modo a possibilitar a satisfação do crédito da Autora.

41. Entretanto, conforme exposto acima, dita penhora tornou-se inócuia em razão de a Ré simplesmente ignorar, por completo, as determinações judiciais e não permitir a penhora de parte de seu faturamento!

42. Agrega-se a isso o crescente número de demandas trabalhistas, a mostrar o quadro de descontrole por que passa a Cooperativa.

43. Para piorar a situação, conforme é de conhecimento notório nesta Comarca, um grupo de associados da Ré tem ameaçado invadir a sede da cooperativa nos próximos dias para receber, a *manu militari*, parte dos seus créditos, com risco ao patrimônio da massa liquidanda e, principalmente, à igualdade de força entre os credores. Tais ameaças fizeram com que fosse concedido interdito proibitório em resguardo da Cotrijuí¹⁵ ([doc. 9](#)).

44. Daí, pois, o interesse e a legitimidade da Autora para a propositura da presente demanda que, em última análise, objetiva preservar o patrimônio da Ré e ordenar o seu

¹⁵ Cfme decisão proferida pelo juiz plantonista da comarca de Ijuí, Dr. Eduardo Giovelli, no âmbito da Ação de Interdito Proibitório nº 016/1.18.0000077-2.



processo liquidatório, para posterior rateio entre os credores, observadas as respectivas preferências, conforme precedente do E. TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL. PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. INDÍCIOS DE ABUSO DE DIREITO E NEGÓCIOS FRAUDULENTOS A MACULAR A LIQUIDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CREDOR NÃO COOPERADO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM RAZÃO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS E DESCUMPRIMENTO DA LEI. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70031818362, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011)

III. DA POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL DA SOCIEDADE COOPERATIVA

45. Conforme já exposto acima, as sociedades cooperativas são regidas, basicamente, pela Lei 5.764/71, sendo o processo de dissolução e liquidação disciplinado pelos seus arts. 63 e seguintes. Por expressa disposição legal, não estão sujeitas à falência e tampouco à recuperação judicial ou extrajudicial. Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que tais sociedades tampouco se submetem ao processo de insolvência civil¹⁶, uma vez que possuem procedimento próprio de liquidação.

¹⁶ Nesse sentido, v. g.: *As sociedades cooperativas têm regramento próprio para sua liquidação, estando excluídas da liquidação na forma do procedimento da insolvência civil ou de falência, porque existe lei especial pela qual se regem, não se sujeitando, nem às regras do processo civil que disciplina a insolvência civil, nem às regras da Lei de falências (art. 40 da Lei nº 5.764/71).* (TJRS, 5ª Câmara Cível, APC nº 70002805471, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. 27/09/2001). Ainda: TJRS, 16ª Câmara Cível, APC nº 70017957093, Rel. Desa. Helena Ruppenthal Cunha, j. 11/04/2007; TJRS, 16ª Câmara Cível, APC nº 70018152694, Rel. Desa. Helena Ruppenthal Cunha, j. 11/04/2007; TJRS, 16ª Câmara Cível, APC nº 70018383414, Rel. Desa. Helena Ruppenthal Cunha, j. 09/05/2007; e, TJRS, 5ª Câmara Cível, Mandado de Segurança nº 595016882, Rel. Des. Clarindo Favretto, j. 11/05/1995. Ainda, a lição de Humberto Theodoro Junior: Há certas sociedades, cuja natureza civil é inconteste e até mesmo reconhecida por disposição expressa de lei, mas cujo regime de liquidação, por vontade também do legislador, é especial, fugindo tanto do concurso falimentar como o concurso civil. Assim, as cooperativas, definidas pela Lei 5.764/71 como sociedades civis, podem ser liquidadas extrajudicialmente. *In Insolvência Civil: execução por quantia certa contra devedor insolvente.* Rio de Janeiro: Forense, 2009. Pag. 133.



46. Embora prevista para ser efetivada de forma extrajudicial, nos termos dos arts. 63 e seguintes da Lei 5.764/71, a liquidação da sociedade cooperativa, já definitivamente dissolvida pelos seus associados, por deliberação, não está imune à intervenção do Poder Judiciário sempre que desvirtuada de suas finalidades legais.

47. Nesse sentido, muito esclarecedor é o RE 218.351/PR, Rel. Min. Carles Velloso, cujo trecho, no que importa, pede-se vênia para transcrever:

"A dissolução das sociedades cooperativas obedece ao regime próprio da citada Lei. Destarte, não há que se cogitar da insolvência civil ou da declaração de falência. Contudo, não se exclui da apreciação do Poder Judiciário, a liquidação, ainda que extrajudicial. É o que deflui da leitura do art. 5º, inciso XVIII, da Carta Política de 88, e das disposições contidas na Lei 5.764/71. Isto é, a vedação de interferência estatal fica afastada em função da exagerada ingerência que o Estado produzia em entidades de cunho privado. Mas, repita-se, não quer dizer que afasta da apreciação do Poder Judiciário ofensa a direito da parte que se sinta prejudicada diante da liquidação extrajudicial."

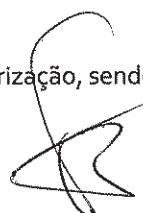
(STF, 2ª Turma, RE 218351 AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 28/06/2005).

48. Como se vê, a regra contida no inciso XXXV¹⁷ do art. 5º da CF/88 não deixa margens a entendimento diverso ao dispor que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

49. Evidente, pois, que a norma contida no inciso XVIII¹⁸ do art. 5º da Constituição Federal destina-se, unicamente, a afastar o controle do Estado do regular funcionamento da sociedade cooperativa, não podendo, em absoluto, evitar a incidência do inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional, para que o Poder Judiciário possa analisar e intervir em situações de ilegalidade ocorridas no seio de sociedades cooperativas. Interpretação do dispositivo constitucional que conduzisse a conclusão diversa seria esdrúxula, porque criaria situação

¹⁷ "XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

¹⁸ "XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

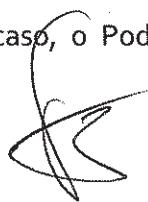


única de imunidade ao controle jurisdicional, o que sequer no seio de Poderes da República existe – visto que todos se submetem à lei e aos seus órgãos de controle.

50. Confirma a possibilidade de submissão da liquidação de sociedade cooperativa ao controle jurisdicional o caso da Cooperativa Agrícola de Cotia – COTIA, de Mogi das Cruzes (SP) ([doc. 11](#)), muito semelhante ao da Cotrijuí, que teve sua liquidação extrajudicial convertida em judicial a pedido de credores, tendo em vista que os liquidantes pretendiam perpetuar a liquidação, sem realizar o devido pagamento aos credores. É o que consta da ementa do acórdão lavrado por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 9131572-24.2003.8.26.0000, que confirmou a sentença de conversão do procedimento extrajudicial em judicial. Veja-se ([doc. 11.1](#)):

APELAÇÃO - COOPERATIVA - Transformação da liquidação extrajudicial em judicial - Admissibilidade, tendo em conta que os liquidantes pretendiam perpetuá-la, com prazo indeterminado, com afronta ao art 76 da Lei 5764/71 - Além disso, foram comprovados atos ruinosos contrários aos interesses dos credores — No que se refere às normas a que se submete esta liquidação judicial, devem ser aplicadas as específicas (art 63 a 78 da Lei 5764/71), bem como os arts. 655 a 674 do CPC de 1939, ainda em vigor — Nada obsta, entretanto, ao Julgador que, em determinadas situações, não havendo regra especial, aplique subsidiariamente alguns dispositivos da lei de quebras, inclusive, como entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos conflitos de competência arguidos pelos ex-funcionários desta cooperativa - Outrossim, não contraria o art. 657 do estatuto processual, a nomeação de liquidante de confiança do juízo - Julgam prejudicado um dos agravos retidos, não conhecem dos outros e dão provimento parcial aos apelos (voto 3472). (TJSP, 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação Com Revisão 9131572-24.2003.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes Data de Registro: 24/11/2004)

51. Digno de registro é o fato de que no caso da COTIA, ao receber a petição inicial, o MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes deferiu liminar para imediata destituição dos então liquidantes, nomeando um de sua confiança ([doc. 11.2](#)). Ou seja, naquele caso, o Poder





Scuto Correa
Cesa Lummertz
& Amaral Advogados

Judiciário, diante de situação de deturpação da utilização do instrumento da liquidação extrajudicial – como ocorre *in casu* – assumiu, definitivamente, o controle da liquidação.

52. E referida decisão restou confirmada, na íntegra, pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra essa decisão liminar (TJSP - AI nº 135.831-4/7-00) ([doc. 11.2](#)), de cujo teor vale transcrever o seguinte trecho:

"O bem fundamentado r. desp. agravado, ao deferir a tutela antecipada, destituindo os liquidantes anteriores, fê-lo com visos evidentes de salvaguarda dos interesses gerais da massa de credores, impondo-se ao r. Juízo, como obrigação, a nomeação de um liquidante de sua exclusiva confiança, exsurgindo, aí, a invocada fides, com o que a digna magistrada não exorbitou de suas funções judicantes.

Como exaustivamente asseverado, as funções a serem exercidas pelos liquidantes, inclusive com a exigência de prestação de contas, constitui atividade processual sob o guante da lei e vinculada à função judicante, situação esta que, na espécie, já vem sendo exercitada, pois o liquidante nomeado apresentou, ao r. Juízo a quo, documentado relatório preliminar de suas atividades (fls. 391/411).

Finalmente, a própria e douta Procuradoria Geral de Justiça, prestigiando a r. decisão recorrida, por igual, também entendeu que "... não se verifica abuso na medida judicial hostilizada, que resguarda a situação patrimonial da empresa em liquidação para tornar útil a decisão final, sendo, ainda, perfeitamente reversível. Correta a decisão hostilizada, eis que demonstrado o perigo de dano, a verossimilhança e a prova inequívoca da necessidade da medida requerida" (fl. 275). Então, ante tantos e tais motivos, não há como se possa dar guarida à pretensão do agravante. (...)"

53. Superada, pois, a questão sobre a possibilidade de intervenção judicial nas liquidações extrajudiciais das sociedades cooperativas, é preciso evidenciar o procedimento aplicável, pois que a Lei 5.764/71 nada dispõe em tal sentido.

54. O Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-Lei 1.608/1939) possuía disciplina própria para regrar a dissolução e liquidação judicial das sociedades civis e comerciais, conforme disposto nos seus arts. 655 a 674¹⁹.

55. Mesmo após o Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973 (Lei 5.869/1973), referidos dispositivos permaneceram vigentes, por força do contido no art. 1.218 do CPC/1973, que assim dispunha:

"Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes:

(...)

VII - à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674);"

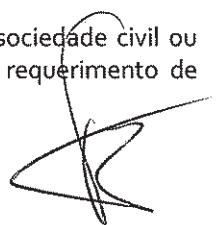
56. No entanto, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 (Lei 13.105/15), os referidos dispositivos legais restaram expressamente revogados, conforme se extrai do disposto no *caput* do art. 1.046 do NCPC. Em seu lugar, o §3º do citado dispositivo legal prescreve a submissão da dissolução e liquidação de sociedades ao procedimento comum:

"§3º Os processos mencionados no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cujo procedimento ainda não tenha sido incorporado por lei submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código."

57. A respeito, oportuna a lição de Guilherme Rizzo Amaral, ao comentar o citado dispositivo legal:

"Alguns desses procedimentos ganharam regramento próprio no atual CPC, como é o caso da dissolução parcial de sociedade. Para os demais, aplica-se o procedimento comum do atual CPC, deixando de se lhes aplicar o CPC 1939"

¹⁹ O Título XXXVIII do Código de Processo Civil de 1939 dispunha que a dissolução de sociedade civil ou mercantil, nos casos previstos em lei ou no contrato social, poderia ser declarada, a requerimento de qualquer interessado, para o fim de ser promovida a liquidação judicial.





(salvo para os processos já em curso quando da entrada em vigor do atual CPC).”²⁰

58. Assim, não restam dúvidas de que o procedimento de dissolução e liquidação de sociedades (*gênero* do qual é *espécie* a sociedade cooperativa), passou a ser submetido ao procedimento comum do CPC/2015 (art. 318 e seguintes).

59. Daí, pois, que a presente ação ordinária, a qual tem como objetivo possibilitar a conversão da deturpada liquidação extrajudicial em liquidação judicial, submetida ao crivo do Poder Judiciário, deve seguir o rito do procedimento comum.

60. No caso em tela, é importante lembrar que os associados da Cotrijuí, ora Ré, já deliberaram, definitivamente, a sua dissolução em tumultuada AGE realizada em 27 de setembro de 2014 (doc. 4), bastando, portanto, que se ultime, em todos os seus termos, a liquidação judicial da sociedade para fins de saldar o seu monstruoso passivo.

61. Assim, tendo em vista que a liquidação extrajudicial da Ré se arrasta há mais de 03 (três) anos sem que, até agora, tenha o liquidante agido conforme os ditames legais, notadamente sem pagar qualquer valor a qualquer credor e apenas fazendo crescer o passivo da Cooperativa, imperiosa se faz a imediata intervenção do Poder Judiciário para, avocando para si a responsabilidade, destituir o atual liquidante e nomear um “liquidante judicial” a fim de dar, efetivamente, andamento à liquidação da sociedade que, repita-se, já teve sua dissolução definitivamente deliberada pelos seus associados, de tudo sendo prestado contas a esse juízo.

62. É o que se requer.

IV. DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FAZER CESSAR O DESCONTROLE ADMINISTRATIVO E A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS. NOMEAÇÃO - AB INITIO LITIS - DE LIQUIDANTE JUDICIAL. RISCO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL

²⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.070, grifo nosso.



63. A par de tudo quanto foi exposto acima, que não apenas demonstra o estado de manifesta insolvência da Cotrijuí como também, e principalmente, demonstra a forma caótica, ilegal e fraudulenta como vem sendo conduzida a liquidação extrajudicial, é imperioso que o Judiciário intervenha de imediato, mediante o deferimento de tutela de urgência. Diante do quadro fático-jurídico narrado, estão preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC para o deferimento de tutela de urgência, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

64. Em relação à probabilidade do direito, demonstrou-se acima (1) a atual situação do procedimento de liquidação extrajudicial da Cotrijuí, de total descontrole, havendo comprovada piora da situação financeira da Cooperativa; (2) a prática de diversos atos obscuros e em detrimento aos direitos tanto dos credores da Cooperativa quanto de seus associados; (3) a ausência de qualquer indicativo de que exista qualquer planejamento a ser seguido para a arrecadação de bens e liquidação de dívidas; e (4) a possibilidade jurídica de, em tais condições, converter-se a liquidação da Cooperativa, já deliberada pelos associados, de extrajudicial para judicial, observando-se o procedimento comum, medida suportada em lei, conforme os citados dispositivos da Lei 5.764/71 e do CPC/2015.

65. Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há, como dito, inúmeros atos sendo praticados de forma absolutamente despropositados e desvirtuando a finalidade do procedimento liquidatório. Tal situação, que é decorrência de um misto de grande incompetência e atuação de má-fé dos órgãos líquidantes da Cooperativa, tem tornado insustentável que as coisas permaneçam por mais tempo como estão.

66. Ilustrativos da necessidade absoluta de intervenção imediata do Poder Judiciário para colocar nos trilhos o processo liquidatório da Ré são:

- a. o caso da compensação de créditos mediante fornecimento de mercadorias e insumos aos produtores associados, já indicado acima, fato este que não apenas

viola o princípio da *par conditio creditorum* como demonstra, cristalinamente, a intenção do liquidante da cooperativa em privilegiar um pequeno grupo de associados em detrimento de toda massa de credores;

- b. notícias recentes publicadas na imprensa local e regional dando conta de que a situação da Cotrijuí se agrava a cada dia que passa, o que é demonstrado pelas recentes ameaças dos próprios associados em destituir a atual direção mediante ocupação forçada da sede da cooperativa (doc. 8).
- c. conforme amplamente noticiado na imprensa(doc. 7), a Ré vem promovendo atos de disposição de bens imóveis por meio de contratos de locação, por longos períodos (05 anos), como é o caso das locações de unidades para as Cooperativas Agropan e Campos Novos. Embora não se tenham informações oficiais sobre os termos e condições dos negócios efetivados, extraoficialmente circula informação de que ditos arrendamentos teriam ocorrido mediante pagamento antecipado de todo o valor da locação;
- d. conforme nota publicada pelo Sindicomerciários de Ijuí (doc. 10), a Ré não apenas mantém atrasados os salários dos funcionários, como deixa de recolher as contribuições previdenciárias obrigatórias e, inclusive, está promovendo demissões em massa em razão do fechamento de lojas e unidades de recebimento e armazenamento;
- e. afora isso, a Ré não apenas conduz o processo liquidatório com absoluta ausência de transparência com também ignora as decisões judiciais, agindo como se estivesse acima da lei, de forma a inviabilizar a satisfação do crédito de seus credores via execução individual;
- f. o transcurso de mais de três anos da liquidação extrajudicial, superando o prazo legal, e, o que é pior, sem qualquer plano de venda de ativos e pagamento de credores, fazendo com que o passivo da cooperativa cresça de forma expressiva,



Souto Corrêa
Cesa Lummertz
& Amaral Advogados

em boa medida pelo descontrole administrativo, quiçá até da má-fé, dos liquidantes da Cotrijuí.

67. Especialmente o reportado no item 43, de extrema gravidade, demonstra que os associados pretendem, *manu militari*, obter uma solução à força para recuperar seus créditos, enquanto que os demais credores continuam sujeitos aos reiterados descumprimentos de ordens judiciais pelo Liquidante da Cotrijuí. Ora, caso tais fatos realmente se concretizem e os associados invadam e ocupem as dependências da cooperativa, ninguém é capaz de antever as consequências de tais atos, indiscutivelmente prejudiciais a toda massa de credores da cooperativa e, principalmente, à preservação do patrimônio da mesma. E nem se argumente que a o interdito proibitório concedido eliminaria esse risco, pois, ausente qualquer controle sobre os atos praticados pelos órgãos liquidantes e diretivos da Cooperativa, que dispõem do patrimônio da Ré livremente, não há nenhuma garantia de que, pressionados, esses mesmos órgãos concedam benesses aos associados revoltados ou ofereçam formas de pagamento dos créditos dos potenciais invasores, sem nem ao menos considerar o restante da massa de credores.

68. Note-se, sobre isso, que além de dever mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) à Autora e não ter tomado nenhuma atitude no âmbito da liquidação extrajudicial para quitar ou ao menos minorar essa dívida, a Ré possui mais de uma centena de ações de cobrança tramitando contra si nas mais diversas comarcas do Estado e, até mesmo fora dele, conforme se extrai da certidão anexa ([doc. 12](#)). Possui ainda dezenas de ações trabalhistas em execução definitiva ([doc. 12](#)) que objetivam, igualmente, atingir o seu patrimônio para satisfação dos respectivos créditos, as quais tramitam pelos mais diversos juízos laborais do Estado. Por fim, dezenas de executivos fiscais igualmente tramitam perante diversos órgãos judiciais e buscam a satisfação de crédito de mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) ([doc. 13](#))²¹, o que acarretou o ajuizamento, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN, da Ação Cautelar Fiscal nº 5000818-91.2016.4.04.7133, em tramitação

²¹ Conforme consta da petição inicial da Cautelar Fiscal ajuizada pela PGFN, a qual tramita em segredo de justiça.



perante a 3^a Vara Federal de Santo Ângelo/RS²², a qual buscou não apenas reunir as execuções fiscais da União contra a Cotrijuí como também, e principalmente, ver reconhecida a solidariedade passiva das sociedades controladas pela Ré.

69. Como se vê, Exa., além da Autora, são dezenas de credores tentando levar a efeito a cobrança de seus créditos, sem nada receber, enquanto os órgãos responsáveis pela suposta liquidação extrajudicial da Cooperativa nenhuma atitude tomam para saldar essas e outras dívidas; pelo contrário, praticam toda a sorte de atos desvio do propósito da liquidação, com o que, em vez de reduzirem, só fazem aumentar o já enorme passivo da Cooperativa.

70. Daí, pois, preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a necessidade de, em caráter liminar, ser **determinado o afastamento do atual liquidante extrajudicial da Cooperativa**, para que cesse a prática de atos desviados das finalidades liquidatórias; e, concomitantemente, **nomeado administrador judicial** de confiança desse MM. Juízo, para substituir o atual liquidante, devendo o liquidante a ser nomeado por esse MM. Juízo assumir a representação, ativa e passiva, em juízo e fora dele, da Cooperativa, além de promover a efetiva liquidação da Cooperativa

71. A par disso, deve realizar o liquidante judicial ampla auditoria para esclarecimento dos atos praticados pelos liquidantes extrajudiciais desde sua posse, quer com relação aos recursos financeiros, quer com relação à administração do patrimônio da Cooperativa, envolvendo seus bens corpóreos e incorpóreos, e as condições em que foram alienados, locados ou arrendados. E, a partir daí, proponha alternativas para a arrecadação de bens da Cooperativa e pagamento de seus credores, de modo a tornar efetiva a liquidação.

72. Tal providência, de cunho procedural e acautelatório, revela-se imperiosa para fins de possibilitar a liquidação da sociedade de acordo com o interesse público, aí compreendido o atendimento das dívidas da Cooperativa com credores não associados e associados, observando as preferências legais. Do contrário, se nenhuma medida de urgência for tomada

²² Referida ação tramita em segredo de justiça e a Autora obteve autorização para acesso apenas da petição inicial e despachos iniciais.





enquanto a presente ação tramita, corre-se o severo risco de os atuais órgãos de liquidação continuarem atuando de modo escuso e desordenado, agravando a calamitosa situação da Cooperativa e, aí sim, tornando impossível o pagamento, ainda que parcial, de qualquer dívida.

73. A medida de destituição imediata do atual liquidante extrajudicial da Cooperativa Ré e de nomeação de um administrador judicial para tomar as suas funções é perfeitamente cabível diante do *poder geral de cautela* disposto no artigo 297 do CPC, combinado com a *cláusula aberta executiva* do artigo 139, inciso IV, do CPC, que conjuntamente autorizam o juiz a tomar as providências que vislumbrar necessárias para dar conta da situação de urgência que constatar e adotar as medidas cabíveis que entender adequadas fazer cumprir, de modo efetivo, as suas decisões, *verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

74. Ademais, a nomeação do administrador judicial deve ser imediata, antes mesmo que a Ré tenha ciência da existência da presente demanda, sob pena de o atual liquidante extrajudicial seguir praticando e acelerar as atitudes fraudulentas que vêm sendo levadas a efeito, pois que se encontra investido de todos os poderes necessários para tal, inclusive podendo onerar e alienar bens, com o risco de que tudo continue sendo feito, como visto, às escuras, sem prestação de contas a credores, tampouco ao Poder Judiciário.

75. Essa providência pode e deve ser tomada em caráter liminar, com amparo no artigo 300, §2º, do CPC²³, porque é imprescindível para fins de resguardar a situação patrimonial da

²³ "Art. 300 (...) §2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."



SOUTO
CORREA

Souto Correa
César Lunertz
& Aranari Advogados

cooperativa em liquidação e tornar útil²⁴ a decisão final de conversão da liquidação extrajudicial em liquidação judicial.

76. Tal providência é, por fim, perfeitamente reversível caso, remotamente, o pedido final não venha a ser aceito, com o que também afastado está o óbice do artigo 300, §3º, CPC. Bastará, em caso de se entender no futuro pelo descabimento do pedido formulado, destituir o liquidante judicial. E não poderá essa medida causar qualquer prejuízo à Ré, já que (1) a liquidação conduzida há mais de 3 anos de forma extrajudicial comprovadamente não tem surtido qualquer resultado prático benéfico para a Cooperativa ou seus credores, já que as dívidas não apenas não foram reduzidas, como aumentaram 60%; e (2) todo e qualquer ato apenas será praticado pelo liquidante judicial, pessoa de confiança deste MM. Juízo, com a autorização de V. Exa., o que garantirá que qualquer ato seja realizado com o controle e autorização judicial, o que é, para todos, situação muitíssimo mais segura do que o atual obscurantismo e descontrole que impera na condução extrajudicial da liquidação e que, na prática, tem se demonstrado desastrosa, conforme comprova o aumento do endividamento da sociedade.

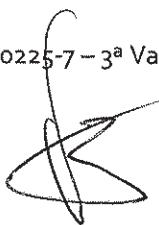
77. Presentes, portanto, todos os requisitos para que seja deferida a medida de urgência postulada, pois que a situação dos autos reclama a imediata intervenção do Poder Judiciário na liquidação extrajudicial da Ré, convolando-a em liquidação judicial, nos moldes pleiteados.

VII. DOS PEDIDOS

78. Pelo exposto, requer, **liminarmente e inaudita altera parte**, o deferimento de tutela antecipada para que:

1 - Destitua o liquidante em exercício da Ré, inclusive advertindo-o que se abstenha de praticar, desde já, qualquer ato em nome da Cooperativa, sob pena de multa pecuniária imposta de forma pessoal ao liquidante e sob pena de caracterizar crime de desobediência;

²⁴ Nesse sentido, vale lembrar que recentemente a Ação Anulatória de AGE nº 016/1.15.0000225-7 – 3ª Vara Cível, a qual restou extinta por perda de objeto.





2 - Nomeie, em substituição, administrador judicial de confiança do juízo e que possua reconhecida experiência na administração de passivos concursais para, em substituição ao atual, assumir as funções de liquidante da Cooperativa, adotando todas as medidas que entender pertinentes, tais como as apontadas no item 71, acima, e mais o que vier a ser determinado por V. Exa.;

3 – Adote as providências necessárias para acautelar o documento constante do anexo “DOC. 13”, pois que se trata de cópia da petição inicial da Ação Cautelar Fiscal nº 5000818-91.2016.4.04.7133, proposta pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN contra a COTRIJUÍ e suas coligadas, e que está em tramitação sob segredo de justiça perante a 3ª Vara Federal de Santo Ângelo/RS, cuja cópia a Autora obteve mediante autorização judicial.

79. Requer, a seguir, seja determinada a citação da Ré por via postal, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conteste a ação, querendo, pena de revelia.

80. A autora informa que opta pela não realização da audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), tendo em vista a gravidade dos fatos narrados e a resistência da administração da ré em por nos trilhos a liquidação da Cotrijuí.

81. Requer, outrossim, seja, ao final, julgada procedente a presente ação, com a confirmação da destituição do liquidante e conversão da liquidação extrajudicial da Cotrijuí em liquidação judicial, determinado-se o prosseguimento da liquidação sob a direção e superintendência de V.Exa., em forma e atos a serem determinados específica e oportunamente, condenando a requerida a suportar os ônus da sucumbência.

82. A Autora protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos e que o contraditório dos autos exigir, em especial a prova documental, para a comprovação das alegações de fato formuladas, depoimento pessoal do representante legal da Ré e oitiva de testemunhas.



Souto Correa
Cesa Lummertz
& Amaral Advogados

28

83. Por fim, requer que todas as publicações no DJe relativas ao processo sejam publicadas em nome de **GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR**, inscrito na OAB/RS sob nº 21.436, e **FERNANDO PELLENZ**, inscrito na OAB/RS sob o nº 68.079, estabelecidos com escritório profissional na Avenida Carlos Gomes, nº 700, 13º andar, Porto Alegre/RS, CEP 90480-000, com o seguinte endereço eletrônico para intimações: intimacoes@soutocorrea.com.br, sob pena de nulidade.

84. Dá-se à causa, por inestimável, o valor de alçada.

Pede deferimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fernando Pellenz".

Fernando Pellenz
OAB/RS 68.079

De Porto Alegre para Ijuí (RS), em 16 de janeiro de 2018.

Otávio Augusto Dal Molin Domit
OAB/RS 81.557

Gilberto Deon Corrêa Junior
OAB/RS 21436